



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10805.002426/96-48
Recurso nº : 119.263
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1992 e 1993
Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas – SP.
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : **101-93.203**

IRPJ – SUPRIMENTO DE CAIXA – A ausência da comprovação da origem, e da efetiva entrega do numerário, quando a lei atribui ao contribuinte o ônus da prova, constitui indício suficiente a legitimar o lançamento de ofício do crédito tributário, por presente a presumida omissão de receita na forma definida no art. 181 do RIR/80, o mesmo acontecendo em relação a integralização de capital.

SALDO CREDOR DE CAIXA – A existência de saldo credor de caixa na conta patrimonial do ativo, autoriza a presunção de omissão de receita.

IR-FONTE S/ O LUCRO LÍQUIDO – Não é legítima a exação quando não apurada distribuição efetiva de resultado aos sócios, a teor do que dispõe IN-SRF 63/97.

MÚTUOS ENTRE COLIGADAS – O cumprimento da regra contida no Decreto nr. 332/91 abrangendo as contas representativas de mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, (correção monetária do balanço), afasta a incidência prevista no art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Estende-se às exigências decorrentes referentes ao PIS/REPIQUE; COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, o que foi decidido em relação ao lançamento do IRPJ, dado o nexo causal existente.

Recurso parcialmente provido.

FM

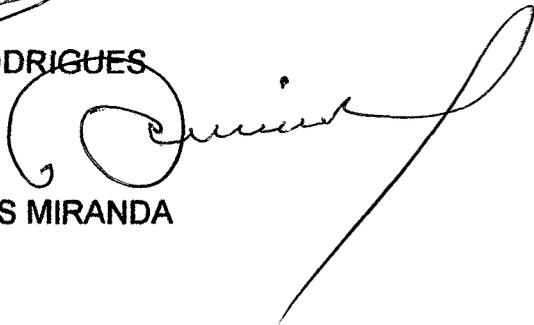
Processo n.º : 10805.002426/96-48
Acórdão n.º : 101-93.203

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n° : 10805.002426/96-48
Acórdão n.º : 101-93.203

3

Recurso n° : 119.263
Recorrente : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

EMPRESA AUTO ÔNIBUS SANTO ANDRÉ LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que aludem os Autos de Infração de fls. 146/181, onde é exigido o recolhimento do IRPJ; IRRF e Contribuições reflexas, acrescido da multa e acréscimos legais, em virtude de haver apurado a fiscalização as seguintes infrações descritas no Termo de Constatação fiscal de fls. 134/145:

“1. OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA

Omissão de receita caracterizada pelos suprimentos de caixa, sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos contabilizados na conta 1.1.02.01.0001 – do sócio Baltazar José de Souza.

Exercício 1992 (ano base 1991) -	Cr\$ 584.760.442,26
Ano-calendário 1992(1º semestre) -	Cr\$ 209.598.000,49

2. OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

Saldo credor na conta patrimonial do ativo “CAIXA”, detectado em 30.09.91, autorizando a presunção de omissão de receita.

Exercício 1992 (ano base 1991) -	Cr\$ 19.264.716,52
----------------------------------	--------------------

“3. VARIAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MÚTUO OMISSÃO DE RECEITA

Omissão de receita, decorrente da contabilização de variação monetária ativa (ano-base 1991) incidente sobre contratos de mútuos, em valores menores que os devidos utilização dos índices oficiais, aplicáveis por disposição da legislação de regência (art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83).

Exercício 1992 (ano base 1991) -	Cr\$ 149.696.923,70
----------------------------------	---------------------



Processo n° : 10805.002426/96-48
Acórdão n.º : 101-93.203

4

Omissão de receita, decorrente da contabilização da correção monetária (ano-calendário 1992) incidente sobre contratos de mútuos, em valores menores que os devidos pela utilização dos índices oficiais, aplicáveis por disposição da legislação de regência (art. 4º, I, "e", do Decreto nr. 332/91).

Ano-calendário 1992(1º semestre) - Cr\$ 3.568.634,80

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO

3.2.1. redução indevida do lucro, resultante da dedução de variação monetária passiva de contratos de mútuo (ano-base 1991), não respaldados por documentação comprobatória.

Exercício 1992 (ano base 1991) - Cr\$ 581.158.818,80

3.2.2. redução indevida do lucro, pela dedução de despesa de correção monetária incidente sobre contratos de mútuo (ano-calendário 1992), na condição de mutuária, em valores maiores que os devidos pela utilização dos índices oficiais, aplicáveis por disposição da legislação de regência.

Ano-calendário 1992(1º semestre) - Cr\$ 640.720.132,32."

Notificada a recolher o crédito tributário em valor equivalente a 4.218.855,05 UFIRS, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 188/204, alinhando as razões assim sintetizadas:

"DO AUTO RELATIVO AO IRPJ

I – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA

- a) preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa por ter sido omitida a unidade monetária utilizada, tanto na página nr. 01 da descrição dos fatos, quanto na folha de continuação nr. 4 do termo de constatação, circunstância que poderia levar à resultados equivocados.

- b) Sustenta, ainda, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, tendo em conta um “conflito” ou incongruência incompatível” entre a descrição dos fatos, relativos à apuração de saldo credor de caixa (item 1 do Auto de Infração – fls. 152), e o histórico constante do item 1.2 do termo de constatação (fls. 136/138), no qual se inscreve, também, a apuração de subfaturamento de receitas de vale-transporte;
- c) far-se-ia indispensável a prestação de esclarecimentos necessários a dirimir qualquer dúvida, com reabertura de prazo para a contribuinte manifestar-se;
- d) na parte final da folha de continuação nr. 4 do termo de constatação, o Fisco teria concluído que o subfaturamento de receita de vale-transporte e passes seria uma das fontes para os suprimentos e saldos credores da conta caixa, infrações relatadas nos subitens 1.1 e 1.2 da descrição dos fatos. Em sendo verdadeira tal irrogação, os autuantes deveria ter compensado a receita supostamente omitida com o saldo credor de caixa;
- e) quanto ao saldo credor de caixa propriamente dito, a folha de DESCRIÇÃO DOS FATOS e o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL não conteriam elementos sólidos de convicção para embasar a presunção de omissão de receita, pois o saldo credor não teria sido demonstrado de maneira inequívoca, de modo objetivo e inconteste, ao final de cada dia.

II – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA

- a) a prova da origem dos recursos depositados na conta bancária do sócio, contra a qual foram emitidos os cheques em favor da impugnante, caberia os supridores, e não à suprida (Ac. nr. 101-88.414, DOU de 17.08.95, pág. 12.4890;
- b) o suprimento feito por sócio em conta corrente mantida na contabilidade da empresa não configuraria suprimento de caixa, descabendo, pois, a tributação prevista no art. 181 do RIR/80 (Ac. nr. 101-82.133, DOU de 20.05.92, pág. 6.222);
- c) o Fisco não teria aprovado que a entrada de numerário visava a suprir debilidade ou fragilidade financeira da suprida, fim necessário para configurar-se o ilícito previsto no art. 181 do RIR/80 (Ac. nr. 103-13.529, DOU de 16.02.95, pág. 2.029);

- d) o Sr. Baltazar José de Souza interagiria na administração financeira de diversas empresas das quais é sócio majoritário, na condição de administrador com "poder total de gerenciamento", como uma espécie de "gestor dos negócios" dessas empresas, fato que afastaria a configuração de mútuo, regido pelo art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, bem como, por via de consequência, a admissibilidade de ocorrência do ilícito previsto no art. 181 do RIR/80 (Ac. 1º CC nr. 101-77.901/88).

III – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA DE MÚTUO COM PJ LIGADA

- a) no período em questão, ano-base de 1991, teria ocorrido o "congelamento" do índice de correção monetária (BTNFB), razão pela qual entende a contribuinte serem os valores contabilizados pela empresa compatíveis com a legislação então vigente;
- b) se a correção monetária e juros a taxas compatíveis com o mercado se constituem despesas operacionais, correto também seria o reconhecimento das receitas decorrentes dos mútuos contratados;
- c) o comando legal do art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, mandando reconhecer-se na determinação do lucro real, pelo menos a correção monetária calculada segundo os índices oficiais, somente seria aplicável na falta de previsão contratual. Existindo esta, seriam inaplicáveis os índices fixados pela legislação tributária;
- d) a simples manutenção de conta corrente contábil relativa à operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas não seria bastante para caracterizar negócios de mútuo;
- e) o art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83 só alcançariam os negócios de mútuo que se identificassem com o conceito estabelecido no Código Civil, conforme jurisprudência administrativa citada.

GLOSAS DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS

- a) reitera a argumentação de que não se configuraria, *in casu*, o negócio de mútuo regulado pelo art. 21 do Decreto-lei nr. 2.065/83, conforme os Acórdãos nr. 103-11.121, DOU 17.07.92; 101-88.653, DOU 26.02.96 e 101-88.796, DOU 26.02.96;
- b) os encargos financeiros contabilizados atenderiam a disposições contratuais, conforme a praxe comercial e a

usualidade financeira, sendo, por isso, corretos e dedutíveis (Ac. nr. 101-89.945, DOU de 27.08.96, pág. 16.483).

V – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- a) os saldos corrigidos questionados teriam sua origem em créditos e débitos de contas correntes contábeis entre empresas ligadas à autuada, não em contratos de mútuo;
- b) os valores estariam corretos, por não se vincularem aos índices aplicáveis por disposição fiscal, mas aos previstos nos respectivos contratos, compatíveis com os parâmetros de mercado.

Aponta divergência entre a descrição dos fatos constantes do item 6, Auto de Infração, à fl. 154 – correção monetária de bens do ativo permanente -, e a contida no item 2, do Termo de Constatação, às fls. 139/143 – correção monetária de mútuos -, fato suficiente, em seu entendimento, para ensejar a improcedência da exigência.

DO AUTO RELATIVO AO PIS/REPIQUE

Sendo o auto de infração do PIS/REPIQUE reflexo daquele que exige o IRPJ, deve esse Ter a mesma sorte do processo matriz: porém, caso a exigência seja julgada procedente, solicita a compensação com os valores da contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL pago a maior no mesmo período.

DO AUTO RELATIVO AO FINSOCIAL

Embora demonstrado na impugnação do IRPJ que inexistiria base de cálculo para a referida contribuição, caso mantida a irrogação do processo principal, a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores seria de 0,5% (meio por cento) e não 2% (dois por cento), como apontado pela fiscalização.

DO AUTO REFERENTE À CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

- a) com a sistemática introduzida pela Lei nr. 8.034/90, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, para as empresas que declaram o IR com base no lucro real, seria o lucro contábil, antes da provisão para o IR, ajustado pelas adições e exclusões enumeradas no art. 2º daquela lei. Assim, as despesas indedutíveis não deveriam ser

adicionadas ao lucro contábil para se apurar a base de cálculo da contribuição;

- b) ao adicionar as parcelas de custos e/ou despesas ao lucro contábil, o Fisco teria usado o lucro real como base de cálculo da contribuição, hipótese não prevista em lei;
- c) a possibilidade do Fisco exigir a contribuição social sobre o lucro, como tributação reflexa do IRPJ, só seria viável nos casos de omissão de receita, pois essa, caso não omitida, comporia o lucro contábil. E, mesmo nesses casos, a possibilidade só ocorreria em relação aos fatos geradores posteriores à Lei nr. 9.249/95, que introduziu tal previsão legal em seu art. 24, parágrafo 2º;
- d) além disso, as supostas irregularidades, no caso presente, não se configurariam como omissão de receita propriamente dita.

DO AUTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

- a) o Supremo Tribunal Federal teria julgado inconstitucional o art. 35 da Lei nr. 7.713/88, nos casos em que o estatuto ou contrato social da empresa silenciava sobre a distribuição dos lucros ou a fizesse depender de deliberação dos sócios ou órgãos diretivos respectivos, que mantivessem os lucros em suspenso ou os incorporassem ao capital, total ou parcialmente;
- b) no contrato social da impugnante não estaria prevista a distribuição obrigatória ou automática dos lucros, na data do encerramento do período base, pelo que não teria havido a ocorrência do fato gerador previsto no art. 43 do CTN, não tendo o Fisco produzido prova alguma em contrário.

DO AUTO RELATIVO À COFINS

Reitera o argumento já expendido com relação à CSL, de que somente após a edição da Lei nr. 9.249/95 (Lei nr. 9.249/95, art. 24, parágrafo 2º) haveria previsão legal para se considerar o valor da receita omitida na determinação da base de cálculo da COFINS, sendo insubsistente, pois, a exigência.”

Pela decisão de fls. 237/263, a autoridade julgadora monocrática julgou procedentes as exigências fiscais relativas ao IRPJ e seus reflexos,

mandando, entretanto, reduzir a multa aplicada, para 75%, na forma disposta no art. 44, inciso I da Lei nr. 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 01, de 07.01.97 c/c o art. 106-(("c" do CTN.

Os fundamentos da decisão singular estão sintetizados na seguinte "ementa":

"IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Períodos-base: 1991 e 1992/1.º e 2.º Semestres

Omissão de receitas. Saldo credor de caixa - Se o contribuinte não logra afastar o saldo credor de caixa, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.

Omissão de receitas. Suprimento de numerário - A comprovação da origem dos recursos supridos significa a necessidade de se demonstrar que os recursos advindos dos sócios foram percebidos por estes de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, submetidos à regular contabilização. Simples alegações, sem prova cabal da origem externa aos negócios da empresa, ou se desta, sem prova de sua regular contabilização, não afastam a presunção de omissão de receitas.

Varição / correção monetária sobre mútuos - Valores consignados em razão analítico denominado "Correntistas Diversos", contabilizados como empréstimos e relativos a pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, ou associadas por qualquer forma, caracterizam mútuo. Nessa hipótese, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à variação monetária ativa calculada segundo os índices oficiais (art. 21 do DL nr. 2.065/83).

Variações Monetárias Passivas/Mútuo - Somente são dedutíveis as contrapartidas da variação monetária passiva caso comprovada a existência de contrato escrito, estipulando compensação financeira como ônus da tomadora, dentro dos limites usuais ou normais no mercado financeiro.

A partir do ano-base 1992, as contas representativas de mútuos passaram a sujeitar-se à sistemática da correção monetária, por

ocasião da elaboração do balanço patrimonial (Lei nr. 7.799/89 c/c Decreto nr. 332/91, art. 4º, I, "e").

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/REPIQUE, FINSOCIAL, IR FONTE, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Lavrado o auto principal (IRPJ), devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

FINSOCIAL – Relativamente às prestações de serviços – caso da contribuinte – Acórdão do STF – Plenário, 25.06.97 (RE 187.436-8) declarou a constitucionalidade das Leis nr. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, no ponto em que aumentavam a alíquota do FINSOCIAL, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Demais disso, não estão essas empresas contempladas nas disposições contidas no inciso III, art. 18 da MP nr. 1.542/97.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A base de cálculo da CSL é o lucro líquido antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pelas adições e exclusões estabelecidas na legislação de regência. Assim, as omissões de receitas, as despesas incomprovadas e as diferenças de correção monetária, matérias de fato todas detectadas em auditoria fiscal, bem representam a base de cálculo da Contribuição Social, posto que afetaram diretamente o lucro líquido.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – IR FONTE - O decidido pelo STF em RE, relativamente ao art. 35 da Lei nr. 7.713/88, alcança somente as sociedades por ações e as demais sociedades nos casos em que o contrato social, na data do encerramento do período-base de apuração, não previa a disponibilidade, econômica ou jurídica, imediata ao sócio quotista, do lucro líquido apurado. *In casu*, previa o contrato social "... e o resultado apurado se for positivo (lucro), será para ser distribuído ou incorporado ao Capital Social, conforme deliberação dos mesmos, .." (destacou-se). Cabível, por conseguinte, a exigência do IR FONTE com base no citado dispositivo legal.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES."

Processo n.º : 10805.002426/96-48
Acórdão n.º : 101-93.203

11

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 267/277, cujas razões são lidas em plenário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

O recurso é tempestivo e reúne condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A preliminar argüida ao argumento de que não dispôs a autuada de elementos concretos para elaborar sua defesa, o que constituiria cerceamento do direito de defesa, não é de ser acolhida, tendo em vista que os Termos de Intimação lavrados especificam os esclarecimentos a serem prestados pela autuada e apontam as divergências apuradas na sua contabilidade, passíveis de serem esclarecidas.

Quanto ao mérito, no tocante aos Suprimentos de Caixa, descabe a afirmativa da recorrente de que a prova da origem dos recursos depositados em c/corrente do sócio, caberia aos supridores e não a suprida, por isso que, foi a empresa que fez os registros contábeis, cabendo pois a ela, após intimação, comprovar como os recursos ingressaram e qual a sua origem.

Escusado dizer que a escrituração contábil, registrando e ordenando os fatos administrativos ocorridos na empresa, por si só, não constitui prova a favor do contribuinte, mas, somente, quando lastreada em documentação hábil e idônea que comprove de forma inquestionável os fatos registrados.

Nessas condições, a ausência de comprovação de origem e da efetiva entrega do numerário pelo sócio, quando a lei atribui ao contribuinte o ônus da prova, constitui indício suficiente a legitimar o lançamento, de ofício, do crédito tributário, por presente a presumida omissão de receita na forma definida no art. 181 do RIR/80.

Verifica-se que a recorrente não logrou carrear aos autos documentação hábil e idônea, capaz de afastar a presunção de omissão de receita capitulada no citado dispositivo regulamentar, razão porque é de ser mantida a exigência fiscal formulada neste item.

Relativamente ao maior saldo credor de caixa detectado, verifica-se que o Razão Analítico da conta "Caixa" aponta saldo credor em 30.09.91, fls. 113, no valor de Cr\$ 19.264.716,52, não tendo a recorrente, embora intimada, apresentado razões capazes de afastar a presunção legal do art. 180 do RIR/80, o que vem autorizar a manutenção desta exigência constante da peça básica de autuação.

Quanto a integralização de capital, por igual, há de, comprovadamente satisfazer a dupla demonstração quanto a origem dos recursos creditados e a efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-lo por omissão de receita se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

VARIAÇÃO/CORREÇÃO MONETÁRIA A S/ MÚTUO:

"Objetivando a conferência dos resultados sobre empréstimos de mútuos foram confeccionadas planilhas intituladas "Quadro Demonstrativo das Variações Monetárias Ativas/Passivas" e "Quadro Demonstrativo das Receitas/Despesas de Correção Monetária" (fls. 79, 83, 84, 89, 90, 94, 96, 101, 104, 107, 109 e 111.

Comparando os valores apurados nas planilhas, com os valores contabilizados, o fisco detectou diferenças nos valores de receitas e despesas contabilizadas, frente aos índices legais aplicados.

Assim, a recorrente apurou valores menores que os devidos pela utilização dos índices oficiais, resultando omissão de receita.

Ano-base de 1991 (Dec.-lei nr. 2.065/83 = Cr\$ 149.696.923,70



Ano-calendário de 1992 (Lei 7799/89, regulamentada pelo Decreto 332/91) = Cr\$ 3.568.634,80.

É de se ressaltar que realmente o art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83, determina que nos negócios de mútuos ... a mutuante deverá reconhecer para efeito de determinar o Lucro Real, pelo menos o valor correspondente a correção monetária calculada segundo as variações do valor da ORTN (posteriormente substituída pelo BTNF/FAP).

Verifica-se que o fisco demonstrou diferenças entre o valor contabilizado e o apurado no Quadro que elaborou, diferenças estas que não foram explicadas satisfatoriamente pela recorrente, razão porque foram submetidas a tributação.

Contudo em relação ao ano calendário de 1992 (1º semestre), por força do Decreto nr. 332/91, as pessoas jurídicas estavam sujeitas a correção monetária do balanço abrangendo as contas representativas de mútuos entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como, créditos da empresa com seus sócios ou acionistas, o que no induz a convicção de que a partir da vigência do aludido Decreto nr. 332/91, não mais se justificava a aplicação da norma de incidência contida no art. 21 do Dec.-lei nr. 2.065/83.

REDUÇÃO INDEVIDA DO LCURO LÍQUIDO

Aqui a recorrente figura como mutuária e o fisco glosou a dedução das despesas de variações monetárias passivas contabilizadas, porém não comprovadas, relativamente ao ano-base de 1991, exercício de 1992. As empresas mutuantes estão todas identificadas no Quadro Demonstrativo elaborado pelo fisco.

De fato, em se tratando de despesas o lançamento contábil deveria estar respaldado em documentação comprobatória de sua realização. Embora intimada, a recorrente não apresentou essa documentação, o que vem justificar a glosa imposta.

No tocante ao ano-calendário de 1992, 1º semestre, quando já estava vigente a obrigatoriedade da correção monetária do balanço, (Decreto nr. 332/91) o fisco encontrou diferenças entre as despesas de correção monetária apropriadas em consequência de utilização de índices indevidos. Uma vez já vigente a correção monetária do balanço, não mais se justificava a apropriação de qualquer despesa dessa natureza, por aplicável o mesmo tratamento em relação às



receitas. É de ser mantida a tributação da diferença encontrada pelo fisco.

IR-FONTE - ILULI

Quanto à exigência relativa ao Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido, a mesma deve ser afastada, porque amparada no art. 35 da Lei nr. 7.713/88. Trata-se de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Ltda. A dizer da Instrução Normativa nr. 63/97, art. 1º, parágrafo único, essa exigibilidade não se aplica quando o contrato social da empresa não prevê a disponibilidade imediata dos lucros ao sócio quotista. Ora, a cláusula 11ª da alteração do Contrato Social anexada às fls. 216/219, dispõe que o resultado apurado, se for positivo (lucro), será mantido em conta de Lucros Suspensos à disposição dos sócios, para ser distribuído ou incorporado ao capital social, conforme deliberação dos mesmos.

Como se vê, o resultado positivo poderá ser distribuído ou incorporado ao capital social, dependendo de deliberação dos sócios, não havendo assim imediata disponibilidade.

No que tange ao FINSOCIAL, é de se observar que na transitoriedade dessa Contribuição (art. 56 do ADCT), até sua extinção, conforme fixado no art. 13 da Lei Complementar nr. 70, de 30.12.91, foi inexigível sua cobrança à alíquotas distintas daquela definida pelo Decreto Lei nr. 1.940/82, dada a declarada inconstitucionalidade de sua alteração, conforme decisão proferida pela Suprema Corte no RE nr. 150764-I, Pernambuco, de 16.12.92.

Entrementes, o Plenário da mesma Corte, ao julgar em 25.06.97, o RE 187.436-8, declarou a constitucionalidade das Leis nrs. 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, no ponto em que aumentavam a alíquota do Finsocial, com relação às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, que é o caso da Recorrente.

Por essa razão, e em se tratando de tributação reflexa, a decisão proferida no julgamento do Auto de Infração relativo ao IRPJ, no que couber, aqui se aplica.

Relativamente a contribuição para o PIS/Repique, Cofins e Contribuição Social, a decisão deve seguir a mesma sorte da proferida no julgamento do lançamento pertinente ao IRPJ ante a íntima relação de causa e efeito."



Processo n.º : 10805.002426/96-48
Acórdão n.º : 101-93.203

16

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial ao recurso para:

a) Excluir da tributação no ano-base de 1991, exercício de 1992, o valor de Cr\$ 3.568.634,80;

b) Cancelar a exigência o Imposto de Renda na Fonte s/ o Lucro Líquido – ILULI.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n° : 10805.002426/96-48
Acórdão n.º : 101-93.203

17

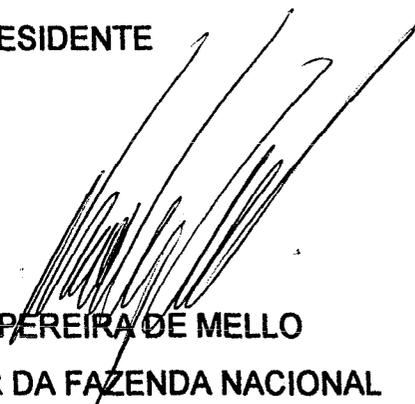
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 13 DEZ 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14 DEZ 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL